

# PODER LEGISLATIVO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 349/2023

AUTORES:DEPUTADO EVANDRO ARAUJO

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES RELATIVOS À EXPOSIÇÃO/USO DE TELAS DIGITAIS E ACESSO AOS RESPECTIVOS CONTEÚDOS.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 349/2023

Estabelece diretrizes para a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 1º É dever da família, da sociedade e do Estado a promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, tais como redes sociais, serviços de *streaming* e programação audiovisual.

Parágrafo único O dever da família, da sociedade e do Estado a que se refere o *caput* do artigo deve ser compartilhado com as organizações da sociedade civil, dos grandes grupos de mídia, das plataformas digitais, das agências de publicidade, na medida de suas responsabilidades.

Art. 2º A família deve propiciar ambiente propício para a criação e educação da criança e do adolescente, apto a garantir seu desenvolvimento integral.

§1º Para atendimento do disposto no *caput* deste artigo, sem prejuízo de outras ações, a família tem o dever de promover e proteger os direitos das crianças e adolescentes relativos à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, a partir das seguintes diretrizes:

I – ser informado sobre a importância do papel de mediador a ser exercido pelos pais e cuidadores quando da exposição e acesso das crianças e adolescente às telas digitais e conteúdos midiáticos;

II – ser informado sobre, e ter à disposição ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos, de fácil acesso aos pais e cuidadores que possibilitem o efetivo controle das famílias na gestão da vida digital de seus filhos;

III – observar a classificação indicativa dos conteúdos, consistente na informação prestada às famílias sobre a faixa etária para a qual obras audiovisuais não se recomendam.

§2º A informação aos pais e cuidadores a que se refere o inciso I do §1º do presente artigo, quando realizada pelo Estado, poderá incluir os meios que este dispõe para a comunicação com a família, tais como:

I - reuniões escolares;

II – comunicados enviados junto ao boletim escolar;

III – estratégias a serem implementadas junto a eixos de intervenção nas áreas da assistência social, educação e saúde do Programa “Nossa Gente Paraná”, instituído por meio da Lei n. 20.548, de 27 de abril de 2021.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 3º As entidades privadas que direta ou indiretamente estão relacionados ao oferecimento de conteúdo digital também são responsáveis pela proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, devendo:

I – garantir o acesso adequado a conteúdos digitais para as crianças e adolescentes com deficiência, se eliminado quaisquer tipos de barreiras que as impeçam de interagir com as diferentes mídias;

II – não realizar e combater a comercialização indevida de dados obtidos a partir do rastreamento ininterrupto dos hábitos e preferências das crianças e adolescentes, com a responsabilização das plataformas digitais, na forma da lei;

III – evitar e combater toda forma de violência e discriminação praticada ou propagada pela *internet*, tais como o *cyberbullying* e a violência sexual;

IV – disponibilizar ferramentas de filtragem e bloqueio de conteúdos, de fácil acesso aos pais e cuidadores, que possibilitem o efetivo controle das famílias na gestão da vida digital de seus filhos.

Art. 4º O Estado, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990) e demais legislações regentes, também tem o dever de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos, a partir das seguintes diretrizes:

I - implementar políticas públicas intersetoriais visando o treinamento de profissionais vinculados às áreas da saúde, educação, assistência social e áreas afins, sobre as diretrizes para a exposição saudável das crianças e adolescentes às telas digitais e os perigos advindos da exposição precoce e de conteúdo inadequado/incompatível;

II - implementar políticas públicas que orientem o uso produtivo das telas digitais a crianças e adolescentes, de acordo com a faixa etária;

III – promover campanhas educativas sobre os riscos da exposição precoce e prolongado às telas digitais a todos os setores da sociedade;

IV – estabelecer, na política educacional da rede estadual de educação, diretrizes para a utilização de telas digitais sob a perspectiva pedagógica;

V - incentivar a produção científico-acadêmica sobre o tema, visando orientar os diversos setores da sociedade, bem como subsidiar as decisões dos legisladores e gestores públicos;

VI - fomentar práticas de responsabilidade social corporativa voltada à promoção e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no tocante à exposição/uso de telas digitais e acesso aos respectivos conteúdos.

Art. 5º Para consecução das diretrizes previstas no art. 2º, 3º e 4º, o Estado poderá buscar a formação de parcerias com entidades da sociedade civil, nos termos do que dispõe a Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. O Estado também poderá firmar parcerias e convênios para fins de conferir executoriedade a presente Lei com o Ministério Público do Estado do Paraná, os Conselhos Tutelares e demais entidades que possam auxiliar o Estado, a família e a sociedade civil na proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente no tocante à exposição/uso de telas digitais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

—

Quem nunca presenciou a seguinte cena: uma família em uma mesa de restaurante, onde as crianças estão entretidas com os aparelhos celulares ou tablets. Tais aparelhos, muitas vezes, são usados para que as crianças “fiquem quietinhas”, deem um “sossego” para os pais. E este recurso também foi amplamente utilizado durante a pandemia, em razão dos pais estarem trabalhando em regime de *home office*, com as crianças em casa, com aulas *on line* (que aumentou substancialmente a exposição às telas).

Estes são exemplos da denominada “distração passiva.” Os estudos científicos já têm apontados os efeitos maléficos da exposição cada vez mais intensa e precoce das crianças às telas (celulares, smartphones, tablets, notebooks, computadores, além da TV). Nos bebês, o atraso da fala e da linguagem é associado à exposição passiva às telas por períodos prolongados. (Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22246c-ManOrient\\_-\\_MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf). Acesso em 08 fev. 2023. p. 3.)

A exposição excessiva também pode interferir no estabelecimento de rotinas de dia/vigília e da noite/sono, que é fundamental para a produção de hormônios que permitem o desenvolvimento corporal e mental harmonioso. (Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22246c-ManOrient\\_-\\_MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf). Acesso em 08 fev. 2023. p. 3.)

Interessante, ainda, destacar o poder que as mídias têm de preencher “vários vácuos, temporal ou existencial, desde *não ter o que fazer*, distrair, falta de apego, abandono afetivo ou mesmo pais ocupados, estressados ou cansados demais para dar atenção aos seus filhos, ou por que eles nem mesmo desgrudam de seus próprios celulares.” (Sociedade Brasileira de Pediatria. Manual de Orientação. Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital (2019-2021). Disponível em: [https://www.sbp.com.br/fileadmin/user\\_upload/22246c-ManOrient\\_-\\_MenosTelas\\_MaisSaude.pdf](https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/22246c-ManOrient_-_MenosTelas_MaisSaude.pdf). Acesso em 08 fev. 2023. p. 4.)

Fato é que a exposição passiva retira da criança e do adolescente a possibilidade de exercitar ativamente suas habilidades físicas, sociais, emocionais. E cada vez mais os pais lembram: “na minha época, andava de bicicleta, jogava bola na rua, brincava de casinha...” Explorava-se de maneira mais intensa o brincar ativamente, um direito, aliás, tão atual em nossa legislação.

Logo, se a exposição inadequada das crianças e adolescentes às telas tornou-se um problema de saúde pública, é dever da família, da sociedade e do Estado reconhecer tal situação como gravosa e buscar uma maior conscientização



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da sociedade sobre o tema, compartilhando responsabilidades e buscando alternativas para minimizar os impactos desta avalanche de patologias associadas ao uso indevido das telas digitais.

Com o presente Projeto de Lei, oportuniza-se trazer essa importante discussão ao Parlamento, a fim de que se estabeleça diretrizes para direcionar ações para a família, Estado, entidades privadas e sociedade civil sobre a exposição/uso de telas digitais e os respectivos conteúdos, tais como redes sociais e serviços de *streaming*.



**DEPUTADO EVANDRO ARAUJO**

Documento assinado eletronicamente em 03/05/2023, às 09:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **349** e o código CRC **1E6D8D3D1B1C6BA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9423/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 8 de maio de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 349/2023**.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

**Camila Brunetta**  
Mat. 20.373



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 08/05/2023, às 14:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9423** e o código CRC **1D6B8D3F5D6A8ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 9563/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de maio de 2023.

**Danielle Requião**  
**Mat. 20.626**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 10/05/2023, às 10:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9563** e o código CRC **1F6F8D3E7E2C5DC**